Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1853/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10471/2016
PROTOCOLO	**:** 1683826
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME
VALOR	**:** R$ 283.750,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE FRALDAS DESCARTÁVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXATIDÃO E LEGALIDADE DOS ATOS – DISPOSITIVO LEGAL – CUMPRIMENTO – TERMO ADITIVO – LEGITIMIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, formalização do contrato administrativo e a formalização do termo aditivo são regulares por cumprirem os requisitos legais, acompanhados dos documentos exigidos.

A execução financeira é regular diante a correta liquidação da despesa, estando de acordo com os termos propostos, observando os novos valores após os termos aditivos, conforme o dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 7/2016, da formalização do contrato n. 68/2016, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI – ME.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Procedimento Licitatório**, do **instrumento contratual**, dos **Termos Aditivos** e da **execução financeira** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 3808/2018 da Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:
>
> 1 – pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 07/2016), correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 68/2016), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 3 – pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.
>
> 4 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 68/2016, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 14850/2018, pela regularidade da prestação de contas, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2016 (integra fls.067) (1ª fase), FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 068/2016(integra fls.171) (2ª fase), do 1º (integra fls.171) e 2º (integra fls.171) TERMOS ADITIVOS e EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I “b” e inciso III ambos do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e dos termos aditivos, bem como a execução financeira contratual atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Houve **Pregão Presencial n. 7/2016**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato n. 68/2016** foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

A contratação teve dois (2) **termos aditivos**, sendo que o 1º prorrogou o prazo por mais três (3) meses e o 2º acresceu trinta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais (R$ 36.925,00) ao valor inicial contratual, sendo ambos, **publicados dentro do prazo** e **encaminhados ao Tribunal de Contas tempestivamente,** estando **devidamente regulares e legais.**

Por fim, a **execução financeira**, também está **de acordo** com os termos propostos, observando os novos valores após os termos aditivos, perfazendo o valor total de trezentos e vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais (R$ 320.675,00), sendo assim demonstrada:

Valor total da contratação após os termos aditivos	R$ 320.675,00
Valor total executado	R$ 320.675,00
Total empenhado	R$ 320.675,00
Valor total dos pagamentos	R$ 320.675,00
Saldo a quitar	**R$ 00,00**

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na alínea 'b', inciso III do artigo 4º da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA** com **C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME**, **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – *'1ª fase'*,** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, em cumprimento aos dispositivos das Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 68/2016** – ***'2ª fase',*** ante a legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** do **1º E 2º TERMOS ADITIVOS – *'3ª fase'***, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, ante a correta formalização dos termos aditivos, ainda, por expressarem de forma clara e objetiva a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e, por fim;

4 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do Contrato Administrativo, do termo aditivo e da Execução Financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SAM
SETAC-MSS/ARP